

**S/referência:**

**N/referência:** 13685/2021/URJ/ACSS

Exma. Senhora  
Vice-presidente da Ordem dos Psicólogos  
Portugueses  
Dr.<sup>a</sup> Sofia Ramalho  
Av. Fontes Pereira de Melo, 19-D  
1050-233 Lisboa

---

**Assunto: Pedido de acesso a documento administrativo**

Através de documento que deu entrada nos nossos serviços com o n.º 11223/2021, foi por V.<sup>a</sup> Ex.<sup>a</sup> reiterado o pedido de acesso a documento datado de 16 de julho de 2019, tendo-se esclarecido que se trata de um ofício dirigido ao Dr. Nuno Venade, Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P., identificado com a referência 46847/2019/URJ/ACSS.

Em face do exposto, e nos termos da Lei n.º26/2016, de 22 de agosto, junto se remete o ofício supra identificado cuja matéria remete ao “Exercício de funções da carreira dos Técnicos Superiores de Saúde do Ramo de Psicologia Clínica por parte de trabalhadores da carreira geral de Técnico Superior habilitados com o título de psicólogo especialista atribuído pela Ordem dos Psicólogos Portugueses”.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente do Conselho Diretivo

Márcia Raquel  
Inácio Roque

Digitally Signed by Márcia Raquel  
Inácio Roque  
DN: C=PT, O=Administração Central  
do Sistema de Saúde IP, CN=Márcia  
Raquel Inácio Roque  
Reason:  
Date: 2021-03-03T11:39:08.745 UTC

Márcia Roque

**S/referência:** Of.4376/DRH/2019,  
de 09/05/2019

**N/referência:** 46847/2019/URJ/ACSS  
E-35720/2019

Exmo. Senhor  
Vogal do Conselho Diretivo da  
Administração Regional de Saúde Lisboa e Vale  
do Tejo, IP  
Dr. Nuno Venade  
Av. Estados Unidos da América, 77  
1749-096 Lisboa

---

**Assunto:** Exercício de funções da carreira dos Técnicos Superiores de Saúde do Ramo de Psicologia Clínica por parte de trabalhadores da carreira geral de Técnico Superior habilitados com o título de psicólogo especialista atribuído pela Ordem dos Psicólogos Portugueses.

Através do ofício n.º 4376/DRH/2019, de 09/05/2019, foi por V.ª Ex.ª solicitada a apreciação destes serviços relativamente à matéria melhor identificada em epígrafe.

Para o efeito, foi transmitido o entendimento dessa Administração Regional de Saúde, que é no seguinte sentido:

- a) não pode haver lugar ao recrutamento para a carreira dos Técnicos Superiores de Saúde (TSS) de trabalhadores que, embora habilitados com o título de psicólogo especialista atribuído pela Ordem dos Psicólogos Portugueses (OPP), não detenham o grau de especialista exigido para o ingresso na carreira;
- b) nem pode haver lugar ao exercício de funções da carreira de TSS do ramo de Psicologia Clínica por parte de trabalhadores da carreira geral de Técnico Superior (TS), ainda que os mesmos estejam habilitados com o título de psicólogo especialista atribuído pela OPP.

Apreciada a matéria, cumpre-nos levar ao conhecimento de V.ª Ex.ª que, no que concerne ao requisitos de recrutamento para a carreira dos Técnicos Superiores de Saúde (TSS), afigura-se-nos inequívoco que especialização em Psicologia, conferida pela Ordem dos Psicólogos Portugueses (OPP), constitui uma certificação de competência específica na área da respetiva especialidade, mas não permite o ingresso na carreira dos Técnicos Superiores de Saúde, pelo que se concorda com o entendimento exposto pela ARSLVT, IP.

Por outro lado, acompanha-se, também neste caso, a posição da ARSLVT, I.P. segundo a qual se encontra vedada a possibilidade de mobilidade intercarreiras, da carreira geral de Técnico Superior para a carreira especial

de TSS, por parte de trabalhadores que não detenham o grau de especialista no ramo de Psicologia Clínica, obtido na sequência de estágio de acesso à referida carreira especial.

De facto, a ARSLVT, IP, enquanto instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa, financeira e património próprio, encontra-se sujeita à disciplina da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Ora, a mobilidade dos trabalhadores com vínculo de emprego público encontra-se regulada nos artigos 92.º a 100.º e 153.º da LTFP resultando expresso do n.º 4 do respetivo artigo 93.º que a mobilidade intercarreiras ou categorias depende da titularidade de habilitação adequada do trabalhador e não pode modificar substancialmente a sua posição.

Tal significa que a mobilidade intercarreiras só pode ocorrer quando o trabalhador a colocar em mobilidade seja detentor das habilitações académicas e profissionais necessárias para exercer as funções próprias da carreira, o que é o mesmo que dizer que este tem de possuir os requisitos para poder ingressar na respetiva carreira através de um procedimento concursal.

No caso objeto da presente análise, pese embora os trabalhadores da carreira geral de TS se encontrem habilitados com o título de psicólogo especialista atribuído pela OPP, certo é que não detêm a habilitação adequada ao exercício de funções na carreira TSS, porquanto não concluíram, com aproveitamento, o estágio da especialidade de acesso à citada carreira.

Por último, cumpre-nos salientar que o exposto supra não obsta, contudo, a que possam ocorrer situações de mobilidade na categoria para desempenho de funções para as quais os trabalhadores se encontrem habilitados pela Ordem dos Psicólogos Portugueses.

A este propósito, cumpre salientar que, a título excecional e atendendo às necessidades prementes dos estabelecimentos de saúde com a natureza jurídica de Entidade Pública Empresarial, bem como à escassez de profissionais com o estágio nos respetivos ramos de atividade, as entidades têm vindo a recrutar, para o exercício destas funções, trabalhadores regularmente inscritos nas respetivas Ordens Profissionais, equiparando-os à carreira Técnica Superior.

Relembre-se ainda que com a publicação do Despacho n.º 2761/2012, de 28 de dezembro, de Sua Excelência o então Secretário de Estado da Saúde, Dr. Manuel Teixeira, foram definidos os requisitos para a contratação, em regime de contrato de trabalho ao abrigo do Código do Trabalho, de trabalhadores cujas funções correspondam ao conteúdo funcional de carreira dos técnicos superiores de saúde, não sendo possível, face à questão habilitacional/ausência de qualificação profissional, contratar trabalhadores nestas situações por remuneração superior à de Técnico Superior de regime geral.

Com os melhores cumprimentos,

O Vogal do Conselho Diretivo



Digitally Signed by Pedro Emanuel  
Ventura Alexandre  
DN: C=PT, O=Administração Central  
do Sistema de Saúde IP, CN=Pedro  
Emanuel Alexandre  
Reason:  
Date: 2019-07-15T14:39:11.833 UTC

